

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. Renato Lacerda Martins, ex-Prefeito do Município de Itatuba-PB, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais afetos ao Convênio 073/2008, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 635398 e celebrado entre aquela municipalidade e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social, tendo por objeto a comercialização de produtos da agropecuária e agroindústria dos agricultores familiares, para a melhoria da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para a população e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias, bem como o aumento do conhecimento técnico dos agricultores por meio de capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor, com vigência estipulada para o período de 20/11/2008 a 30/4/2010.

2. As despesas impugnadas nesta TCE totalizam R\$ 109.164,00, em valores originais que reportam a 21/11/2008, tendo sido chamado aos autos para se defender em sede de citação aquele ex-prefeito, que, no entanto, optou por permanecer silente, aplicando-se ao caso, destarte, os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

3. Quanto ao encaminhamento de mérito sugerido nos presentes autos, a mim redistribuídos após o eminente Ministro Raimundo Carreiro ter assumido a Presidência desta Casa, acompanho, a exemplo do **Parquet** especializado, a proposição da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Estado da Paraíba (Secex-PB), o que faço com base na análise empreendida pela referida unidade técnica regional (peça 16), que, mesmo diante da revelia do Sr. Renato Lacerda Martins, cuidou de respaldar suas conclusões nos elementos de convicção existentes no processo.

4. Com efeito, conforme destacado pelo auditor federal encarregado de instruir o feito, a prestação de contas submetida ao exame do órgão concedente traz diversas impropriedades e carece de documentação probatória, impedindo que se ateste a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais afetos ao Convênio 073/2008.

5. Cite-se, por exemplo, a não apresentação – embora tenham sido solicitados pelo tomador de contas – de documentos comprobatórios e informações complementares referentes à capacitação do público alvo do convênio, tais como local e data de realização do curso, palestra e orientações pactuadas, quantidade de participantes capacitados, metodologia e didática aplicada nas aulas teóricas e práticas, referência detalhada do conteúdo ministrado, nome e qualificação profissional do instrutor, relatório descritivo pormenorizado dos resultados e benefícios obtidos com a realização do treinamento, além de listas de presença assinadas pelos participantes, cópia dos certificados fornecidos e dos materiais didáticos eventualmente distribuídos.

6. Também não foi comprovado o destino dado aos equipamentos e materiais permanentes supostamente adquiridos para o funcionamento de feiras de produtores, a exemplo de barracas, refrigeradores, balanças eletrônicas, caixas plásticas e outros, equipamentos e materiais estes que, estimados em R\$ 102.700,00 (peça 2, p. 34), seriam, nos termos da décima terceira cláusula do Convênio 073/2008 (peça 2, p. 102), de propriedade do concedente, que, a seu critério, poderia doá-los

ao município conveniente **após o cumprimento do objeto pactuado**, o que, no entanto, conforme se depreende dos autos, não veio a se comprovar.

7. Nessas circunstâncias, considerando a não configuração de boa fé por parte do responsável, resta julgar suas contas, desde já, irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, mostrando-se oportuno, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, **in fine**, do Regimento Interno-TCU, encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis.

8. Como único ajuste no encaminhamento sugerido nos pareceres precedentes, considerando que o débito a ser imputado ao Sr. Renato Lacerda Martins será atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, entendo necessário abater do valor total da condenação, sob pena de enriquecimento sem causa da União, os rendimentos financeiros havidos na conta corrente específica do convênio, os quais estão detalhados nos extratos bancários autuados à peça 11, p. 16-52, destes autos.

Com essas ponderações, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de julho de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator